AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71299 - GO (2023/0146250-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO MONTEIRO GUIMARAES FILHO
ADVOGADOS	:	DIMAS MARTINS FILHO - GO007545
		ANTONIO AUGUSTO DE SIQUEIRA - GO007053
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	MANOEL AUGUSTO SALES FIGUEIRA - GO003353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O autor, Conselheiro aposentado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, impetrou a segurança para obter ordem judicial tendente a reconhecer a existência de períodos de licença-prêmio não gozadas e, assim, determinar à Autoridade impetrada o pagamento da respectiva conversão em pecúnia. A ordem foi denegada, à unanimidade, ao fundamento de que o Impetrante não fazia jus à pretendida conversão, pois aposentado antes da vigência da Lei Estadual n. 20.382/2018, norma que concedeu esse direito aos magistrados estaduais.

2. O artigo 77 da Lei Estadual n. 15.958/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás) prevê para o cargo ocupado pelo recorrente as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e vantagens concedidas aos desembargadores do Tribunal de Justiça, mas não em relação aos membros do Ministério Público Estadual. Por isso, a extensão da apontada simetria, para período anterior à data em que deferida a vantagem aos Desembargadores, não encontra leito em norma literal, pelo que também não é manifestação de direito líquido e certo.

3. A ausência de expresso amparo legal subtrai do direito pleiteado, acaso existente, a liquidez e a certeza autorizadoras do manejo da

Documento eletrônico VDA38266523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/09/2023 19:21:27
Código de Controle do Documento: 80eb5c6f-2ecb-405e-90fd-8413c13353c5

ação mandamental. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA38266523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/09/2023 19:21:27
Código de Controle do Documento: 80eb5c6f-2ecb-405e-90fd-8413c13353c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71299 - GO (2023/0146250-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO MONTEIRO GUIMARAES FILHO
ADVOGADOS	:	DIMAS MARTINS FILHO - GO007545
		ANTONIO AUGUSTO DE SIQUEIRA - GO007053
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	MANOEL AUGUSTO SALES FIGUEIRA - GO003353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O autor, Conselheiro aposentado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, impetrou a segurança para obter ordem judicial tendente a reconhecer a existência de períodos de licença-prêmio não gozadas e, assim, determinar à Autoridade impetrada o pagamento da respectiva conversão em pecúnia. A ordem foi denegada, à unanimidade, ao fundamento de que o Impetrante não fazia jus à pretendida conversão, pois aposentado antes da vigência da Lei Estadual n. 20.382/2018, norma que concedeu esse direito aos magistrados estaduais.

2. O artigo 77 da Lei Estadual n. 15.958/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás) prevê para o cargo ocupado pelo recorrente as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e vantagens concedidas aos desembargadores do Tribunal de Justiça, mas não em relação aos membros do Ministério Público Estadual. Por isso, a extensão da apontada simetria, para período anterior à data em que deferida a vantagem aos Desembargadores, não encontra leito em norma literal, pelo que também não é manifestação de direito líquido e certo.

3. A ausência de expresso amparo legal subtrai do direito pleiteado, acaso existente, a liquidez e a certeza autorizadoras do manejo da ação mandamental. Precedentes.

Documento eletrônico VDA38135019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/08/2023 19:41:32
Código de Controle do Documento: 32f26412-0685-4496-8efe-fa50a6e1e11b

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Sebastião Monteiro Guimarães Filho** contra a decisão de fls. 286/289, pela qual se negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, manejado este contra o acórdão de fls. 97/99 e 123/133, proferido à unanimidade pela 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e resumido pela seguinte ementa:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. CONSELHEIRO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DA LOMAN POR EQUIPARAÇÃO. APOSENTADORIA ANTERIOR VIGÊNCIA LEI Nº 20.382/2018. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO. SEGURANÇA DENEGADA.*
> *1. O mandado de segurança é ação de natureza constitucional, conforme artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, que busca proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*
> *2. O direito à licença-prêmio foi assegurado aos magistrados pela Lei Estadual nº20.382/2018 e se estende aos conselheiros do Tribunal de Contas por força do art.77 da Lei Estadual nº15.958/2007.*
> *3. Malgrado o impetrante tenha completado o lapso temporal de serviços prestados ao Estado no regime exigido para a obtenção da licença prêmio, há de ser destacado que o direito ao qual busca ver tutelado através dessa ação mandamental não encontrava-se amparado à época de sua aposentação.*
> *4. Destaca-se a inaplicabilidade de norma posterior ao caso em comento uma vez que a aplicação de uma lei incide sobre os fatos ocorridos durante sua vigência, não alcançando o direito não incorporado ao patrimônio jurídico da parte interessada, como na hipótese vertente.*
> *5. No caso em apreço evidencia-se que o ato verberado está amparado na legitimidade dos motivos indicados para a recusa – inviabilidade de conversão de licença-prêmio em pecúnia porquanto a aposentadoria do impetrante se deu em momento anterior à entrada em vigor da legislação concessiva do benefício vindicado.*
> *6. Inexistindo a comprovação da alegada lesão ou ameaça a direito líquido e certo, a denegação da segurança pretendida é medida que se impõe.*
> SEGURANÇA DENEGADA. (fls. 131/132).

Colhe-se dos autos que o autor, na condição de Conselheiro aposentado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, impetrou a segurança para obter ordem judicial tendente a reconhecer a existência de períodos de licença-prêmio não gozadas e, assim, determinar à Autoridade impetrada o pagamento da respectiva conversão em pecúnia.

O Tribunal de Justiça, à unanimidade, denegou a segurança por entender que o Autor não fazia jus à pretendida conversão, pois aposentado antes da vigência da Lei Estadual n. 20.382/2018, norma que concedeu esse direito aos magistrados estaduais.

Nas razões recursais, fls. 237/248, insiste o autor no alegado direito, argumentando que a concessão de idêntico benefício aos membros do Ministério Público

Documento eletrônico VDA38135019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/08/2023 19:41:32
Código de Controle do Documento: 32f26412-0685-4496-8efe-fa50a6e1e11b

Estadual, por força da Lei Complementar Estadual n. 25/1998, se estenderia aos Desembargadores e, em consequência, também aos Conselheiros do Tribunal de Contas, estes por expressa previsão contida no art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (Lei Estadual 15.958/2007). Esta é a mesma tese que reapresenta no presente agravo interno (fls. 296/307).

Em contrarrazões, às fls. 313/317, o Estado de Goiás requer o não provimento do agravo, mantendo-se os fundamentos da decisão combatida.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Nada obstante o inconformismo do agravante com a decisão desfavorável, não lhe assiste razão.

O argumento autoral é o de que, se aos membros do MP são asseguradas as vantagens da magistratura e aos Conselheiros dos Tribunais de Contas a legislação doméstica concede os mesmos benefícios dos Desembargadores, segue-se que teria direito líquido e certo à pretendida conversão em pecúnia, desde a data em que reconhecida aos membros do *Parquet*.

A tese, porém, não merece acolhimento.

Como registram a decisão combatida e o acórdão recorrido, "*o artigo 77 da Lei Estadual nº 15.958/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás) prevê para o cargo ocupado pelo recorrente as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e vantagens concedidas aos desembargadores do Tribunal de Justiça, ou seja, não há equiparação em relação ao Ministério Público*".

Por isso, a extensão da apontada simetria, para período anterior à data em que deferida a vantagem aos Desembargadores, "*não encontra leito em norma expressa e foi construída a partir de particular exegese que o Autor fez da lei de regência*". Não é, assim, a expressão de um direito líquido e certo.

Ademais, consoante iterativa jurisprudência deste STJ, a ausência de expresso amparo legal subtrai do direito pleiteado, acaso existente, a liquidez e a certeza autorizadoras do manejo da ação mandamental. Em reforço:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E NÃO ARMADA EM UNIDADES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS COLABORADORES. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICOU MULTA DE 20% SOBRE O VALOR GLOBAL DOS CONTRATOS. MONTANTE REDUZIDO PARA 4% SOBRE O VALOR GLOBAL. PLEITO RECURSAL PARA DIMINUIÇÃO COM INTUITO*

Documento eletrônico VDA38135019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/08/2023 19:41:32
Código de Controle do Documento: 32f26412-0685-4496-8efe-fa50a6e1e11b

DE QUE A MULTA INCIDA APENAS SOBRE A PARCELA DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL INADIMPLIDA OU DE QUE CORRESPONDA À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEVIDO E O VALOR PAGO A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE FLAGRANTE. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Equip Seg Inteligência em Segurança Eireli, contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada em unidades do Poder Judiciário daquele Estado, contra suposto ato coator da Secretária do Tribunal de Justiça do Paraná, que impôs multa de 20% sobre o valor global mensal dos contratos 28/2014, 157/2016 e 158/2016 pela impontualidade do pagamento integral do 13º salário dos empregados da impetrante referente ao ano de 2016.

[...]

14. Ademais, não há amparo legal para os pleitos da recorrente, sendo a multa fixada inferior ao que autoriza a correspondente cláusula contratual.

CONCLUSÃO

15. Recurso Ordinário não provido.

(**RMS n. 64.206/PR,** relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

[...]

V - Na hipótese dos autos, observa-se que a pretensão do recorrente, pela via mandamental, foi denegada tendo em vista a falta de amparo legal para a interposição do recurso hierárquico ao Governador do Estado de São Paulo, visando à revisão da decisão do Comandante-Geral da Policia Militar de SP.

VI - E, nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, verbis: (AgInt no RMS n. 58.677/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019).

VII - Consignou o acórdão que o art. 58, § 1°, da LCE n. 893/2001 estabelece, como requisito necessário para processamento do recurso hierárquico, a formulação prévia de pedido de reconsideração, o que não foi formulado pelo recorrente, em seu mandamus, circunstâncias essas que, só por si, afastam a possibilidade de acolhimento das alegações apontados em via recursal, não ficando demonstrado assim direito líquido e certo.

VIII - Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

IX - Agravo interno improvido.

(**AgInt no RMS n. 58.391/SP,** relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.)

Eis porque a pretensão autoral de obter vantagem sem expressa previsão legal não é expressão de um direito líquido e certo, justificando, só por isso, a denegação da ordem.

Dessarte, à luz destas razões, tenho por não merecedora de reparos a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38135019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/08/2023 19:41:32
Código de Controle do Documento: 32f26412-0685-4496-8efe-fa50a6e1e11b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 71.299 / GO

Número Registro: 2023/0146250-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
549036203 54903620320228090000

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SEBASTIAO MONTEIRO GUIMARAES FILHO
ADVOGADOS	:	DIMAS MARTINS FILHO - GO007545
		ANTONIO AUGUSTO DE SIQUEIRA - GO007053
RECORRIDO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	MANOEL AUGUSTO SALES FIGUEIRA - GO003353

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIO - PAGAMENTO EM PECÚNIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SEBASTIAO MONTEIRO GUIMARAES FILHO
ADVOGADOS	:	DIMAS MARTINS FILHO - GO007545
		ANTONIO AUGUSTO DE SIQUEIRA - GO007053
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	MANOEL AUGUSTO SALES FIGUEIRA - GO003353

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA38256518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:27:45
Código de Controle do Documento: 77ea89a1-b61f-49e2-9aef-07321ab1e4c7

Brasília, 05 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38256518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:27:45
Código de Controle do Documento: 77ea89a1-b61f-49e2-9aef-07321ab1e4c7